

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.198/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000160205-01	
Impugnação:	40.010124675-11	
Impugnante:	Rima Industrial SA	
	IE: 073159937.03-84	
Proc. S. Passivo:	Max Lansky/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Constatação de entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acompanhavam foram declaradas falsas, encerrando-se o diferimento nos termos do art. 12, inciso II c/c arts. 133, inciso I e 149, inciso I, todos da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, no período de janeiro a abril/06, com notas fiscais declaradas falsas por meio do ato de falsidade/inidoneidade nº 09.701.110.001831(fl. 07), o que ocasionou o encerramento do diferimento da mercadoria em face do disposto no art. 12, inciso II c/c os arts. 133, inciso I e 149, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 479/495, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 978/983.

DECISÃO

Da Preliminar

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do RPTA/MG.

Do Mérito

Como dito acima, a autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal com notas fiscais declaradas falsas, com o conseqüente encerramento do diferimento.

O presente lançamento alcançou notas fiscais de produtor declaradas falsas pelo ato de fls. 07, portanto, equivocou-se a Impugnante ao afirmar que tais documentos são notas fiscais avulsas emitidas pela SEF/MG.

Ressalta-se, que embora o ato declaratório publicado pela Fazenda Pública Mineira seja de falsidade/inidoneidade, traz em seu bojo conteúdo de falsidade, vez que as notas fiscais de produtor foram impressas sem a devida autorização pela SEF/MG.

Ora, a mercadoria acobertada com nota fiscal falsa, é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso I, Parte Geral, do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, correto o procedimento do Fisco, que considerou as entradas da mercadoria - carvão vegetal - desacobertas de documentação fiscal hábil, encerrando-se o diferimento e, por consequência, exigindo-se o ICMS e multas cabíveis.

Como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que a recebeu com documentação fiscal falsa, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Observa-se que a responsabilidade da Autuada decorre do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do CTN. Em outras palavras, a lei complementar de normas gerais autoriza que o legislador ordinário estabeleça responsabilidade solidária às pessoas que não praticaram o fato gerador, desde que esta responsabilidade seja prevista em lei.

Deste modo, a responsabilidade solidária da Autuada ocorre por força do art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75, acima transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos *ex-tunc*, declarando-se uma situação que já existia, ou seja, que as notas fiscais são falsas desde a sua emissão.

A jurisprudência trazida pela Autuada versa sobre decisões judiciais que tratavam de estorno de crédito de notas fiscais inidôneas com a devida comprovação da operação, que, todavia, não se aplica ao caso em análise.

O caso dos autos trata-se de encerramento do diferimento em razão de aquisição, pela Autuada, de mercadorias acobertadas por documentos fiscais comprovadamente falsos.

Como afirma o Fisco, a obrigação tributária decorrente de entradas desacobertadas de documentação fiscal, devido à utilização de documentos falsos, estava vencida, por força do art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Ademais, as multas por descumprimento de obrigação acessória do art. 55, inciso XXXI e a de revalidação (obrigação principal) do art. 56, inciso II, ambas, da Lei 6763/75, foram aplicadas corretamente pelo Fisco.

Quanto aos argumentos da ilegalidade de aplicação destas multas, frise-se que derivam de comandos normativos da lei estadual acima descritos, cuja análise proposta pela Autuada está vedada ao órgão julgador por força do art. 110, do RPTA, que prescreve:

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ